



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017-DIGPE**

**Natal, 21 de março de 2017.**

*Orienta sobre a solicitação do auxílio de caráter indenizatório, por meio do ressarcimento de assistência à saúde suplementar.*

**O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO,**

o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**CONSIDERANDO,**

o disposto no Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004.

**CONSIDERANDO,**

o disposto na Portaria nº 625 de 21 de dezembro de 2012.

**CONSIDERANDO,**

o disposto na Portaria nº 001 de 09 de março de 2017.

**O R I E N T A:**

**Art.1º** O auxílio de caráter indenizatório, por meio do ressarcimento é uma das formas de assistência à saúde suplementar (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 2º).

**Art. 2º** O auxílio de que trata o caput somente será devido se o servidor ativo, inativo, ou pensionista contratar o plano de saúde de forma direta, ou por intermédio de: (1) Administradora de Benefícios; (2) Conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; (3) Sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; (4) Associações profissionais legalmente constituídas; (5) Cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; (6) Caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, ou norma superveniente; (7) Entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985; e (8)

*A*

Outras pessoas jurídicas não previstas nos incisos anteriores, desde que expressamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 25º, § 2º).

**Art. 3º** Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar contratado diretamente pelo servidor ativo, inativo, ou pensionista deverá atender, pelo menos, o padrão mínimo constante das normas relativas ao rol de procedimentos e eventos em saúde editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 26º).

**Art. 4º** O direito ao recebimento do auxílio tem início na data da apresentação formal do requerimento, por parte do servidor ativo, inativo, ou pensionista (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 28º).

**Art. 5º** O pagamento do auxílio será devido a partir do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 4º desta Orientação Normativa, e será efetuado mensalmente (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 29º).

**Art. 6º** Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de saúde (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 28º, § 2º).

**Art. 7º** No processo de solicitação de ressarcimento, encaminhado para Gestão de Pessoas do *campus* ou para a COASS na Reitoria, o servidor ativo, inativo, ou pensionista, deverá anexar os seguintes documentos:

- a. Formulário de solicitação do ressarcimento de assistência à saúde;
- b. Cópia do Contrato do Plano de Saúde;
- c. Documento do plano de saúde discriminando os beneficiários e os valores per capita da mensalidade;
- d. Declaração da seguradora de saúde contratada, informando o número de registro do plano da ANS;
- e. Declaração informando os valores mensais devidos em razão da contratação do plano, especificando, inclusive, eventuais valores diferenciados, a exemplo de cobranças proporcionais que levem em consideração o período de utilização, dentre outros.

**Art. 8º** Para os fins desta Orientação Normativa, são beneficiários do plano de assistência à saúde (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 5º):

I- na qualidade de servidor, os inativos e os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado ou de natureza especial da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações;

II - na qualidade de dependente do servidor:

- a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- b) o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;
- c) a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- d) os filhos e enteados, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e até a data em que completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- f) o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.

III - o pensionista de servidor.

§ 1º A existência do dependente constante das alíneas “a” ou “b” do inciso II deste artigo exclui a assistência à saúde do dependente constante da alínea “c” do mesmo inciso.

**Art. 9º** Para inclusão de dependentes deverá anexar ao processo os seguintes documentos (exceto pensionistas):

- a. Certidão de Casamento e/ou União Estável;
- b. Identidade e CPF do cônjuge ou companheiro(a);
- c. Para filhos menores de 21 anos, dependentes do plano de saúde, anexar a certidão de nascimento e CPF ou identidade e CPF;
- d. Para filhos com faixa etária entre 21 e 24 anos, dependentes do plano de saúde, anexar identidade, CPF, comprovante de dependência econômica e declaração da Instituição de Ensino informando que o filho é estudante e está devidamente matriculado em curso regular oferecido pelo MEC. Ressalta-se que esta declaração deverá ser apresentada semestralmente.

**Parágrafo único.** O pai ou padrasto, a mãe ou madrasta do servidor, poderão ser inscritos no plano de saúde contratado ou conveniado pelo órgão ou entidade, desde que o valor do custeio seja assumido integralmente pelos próprios ou pelo titular, observados os mesmos valores com ele conveniados ou contratados, de acordo com a faixa etária do beneficiário (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 39º).

**Art. 10º** Os pensionistas, além do formulário de Requerimento devem anexar publicação do DOU da Portaria de Pensão.

**Art. 11º** Independentemente do mês de apresentação do requerimento, a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor ativo, inativo, ou pensionista, deverá ser feita uma vez ao ano, até o último dia útil do mês de abril, acompanhada de toda a documentação comprobatória necessária, tais como: (1) boletos mensais e respectivos comprovantes do pagamento; (2) declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valores mensais por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou (3) outros documentos que comprovem de forma inequívoca as despesas e respectivos pagamentos (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 30º).

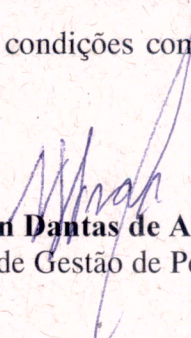
**Art. 12º** O servidor, ativo, inativo, ou o pensionista que não comprovar as despesas na forma do art. 11 desta Orientação Normativa terá o benefício suspenso, devendo o órgão ou entidade concedente instaurar processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo órgão central do SIPEC (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 31º).

**Art. 13º** O servidor, ativo, inativo, ou o pensionista que cancelar o plano de assistência à saúde durante o período de pagamento do benefício e não informar ao órgão ou entidade concedente terá o benefício cancelado, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo órgão central do SIPEC (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 32º).

**Art. 14º** O servidor, ativo, inativo, ou o pensionista que alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora durante o período de pagamento do benefício e não informar ao órgão ou entidade concedente, terá o benefício suspenso, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo órgão central do SIPEC (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 33º).

**Art. 15º** O valor da contrapartida de responsabilidade dos órgãos e entidades do SIPEC é limitado ao valor do plano de saúde do beneficiário, na hipótese de o último ser inferior ao primeiro (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 11º, § 4º).

**Art. 16º** É obrigação do servidor, ativo, inativo, e do pensionista informar ao órgão ou entidade concedente qualquer mudança de valor, inclusão ou exclusão de beneficiários, bem como apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário (Portaria nº 01 de 09 de março de 2017, Art. 28º, § 2º).

  
**Auridan Dantas de Araújo**  
Diretor de Gestão de Pessoas